JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.837.08-60

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CMSP. Fornecimento de créditos eletrônicos. Competitividade demonstrada. Atestado de capacidade técnica, exigência legal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que restou demonstrada a competitividade do certame e a regularidade do requisito básico da exibição do Atestado de Capacidade Técnica a comprovar a capacidade da licitante para a execução do objeto licitado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação em face do Pregão Presencial n. 48/2008-CMSP, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento

mensal de créditos eletrônicos de Vale Transporte do tipo Bilhetes Únicos da Sptrans e Cartão Bom do CMT e de bilhetes da EMTU.

A Representante, às fls. 02/10, não se conforma com a exigência expressa no Edital de fls. 19/34 de que seja comprovada a experiência na administração de solicitação de créditos eletrônicos ou compras de bilhetes de EMTU no valor igual ou superior a R$ 500.000,00 em período de 12 (doze) meses, entende, que tal exigência tem por objetivo 'restringir o numero de participantes e direcionar o resultado para a empresa líder de mercado...(sic)'.

A AJCE, em seu Parecer de fls. 62/65, opina pela improcedência da Representação, vez que a exigência de atestados de fornecimento com as características, quantidades e prazos estabelecidos no Edital apenas reflete a complexidade do objeto licitado, de forma a garantir a participação daqueles licitantes que tenham real capacidade para executar o serviço.

Instada ao pronunciamento (fls. 68), a Pregoeira reitera (fls. 70) pelo parecer da AJCE de fls. 62/65.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos dos pareceres de fls. 68 e 69, opina pelo conhecimento da Representação e ulterior decretação de sua total improcedência.

A Secretaria Geral, às fls. 73/81, opina pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, demonstrada a competitividade do certame e a regularidade do requisito básico da exibição do Atestado de Capacidade Técnica a comprovar a capacidade da licitante para a execução do objeto licitado, no mérito, nego-lhe provimento.